



**ESTADO DO CEARÁ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE**

Rua José Alves Feitosa, 244 – Telefone (88) 3541.1289. Fax (88) 3541.2769  
CEP 63540-000 – Várzea Alegre – Ceará  
Site: www.cmva.ce.gov.br

**RESOLUÇÃO Nº 004/2012**

**Várzea Alegre(CE), 10 de Abril de 2012.**

Estabelece os Subsídios dos Vereadores para  
Legislatura 2013-2016 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Várzea Alegre(CE),

CONSIDERANDO que o valor do subsídio dos vereadores será fixado pela Câmara Municipal em cada legislatura para vigorar na subsequente, observando os limites máximos previsto no Artigo 29, inciso VI da Constituição Federal e os critérios estabelecidos na Lei Orgânica Municipal.

CONSIDERANDO que o Município de Várzea Alegre enquadra-se na faixa populacional prevista no Artigo 29 inciso VI da Constituição Federal.

CONSIDERANDO que o Subsídio dos Deputados Estaduais importa atualmente no valor de R\$ 20.042,35 (Vinte Mil, Quarenta e Dois Reais e Trinta e Cinco Centavos), conforme dispõe o Ato Normativo nº 217, publicado no Diário Oficial do Estado em 31/01/2003.

**RESOLVE:**

Art. 1º - O Subsídio dos Vereadores da Câmara Municipal de Várzea Alegre para legislatura 2013/2016 será de R\$ 6.000,00 (Seis Mil Reais), correspondente a 29,93% (vinte e nove vírgula noventa e três por cento) de subsídio atribuído ao Deputado Estadual



**ESTADO DO CEARÁ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE**

Rua José Alves Feitosa, 244 – Telefone (88) 3541.1289. Fax (88) 3541.2769  
CEP 63540-000 – Várzea Alegre – Ceará  
Site: [www.cmva.ce.gov.br](http://www.cmva.ce.gov.br)

Parágrafo Único – Os valores fixados neste artigo poderão ser reduzidos proporcionalmente até que se enquadre aos limites máximos permitidos, se os gastos com pessoal ultrapassar os limites definidos no parágrafo 1º do Art. 29-A da Constituição Federal e Art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 2º - O Vereador Presidente, enquanto mantiver essa qualidade perceberá o subsídio mensal de R\$ 7.413,00 (Sete Mil Quatrocentos e Treze Reais).

Art. 3º - Os subsídios e a verba de representação de que trata o Artigo 1º, desta Lei, serão reajustados, por meio de lei específica, na mesma data e no mesmo índice em que for procedida a revisão geral da remuneração dos Servidores do Município, conforme o inciso X, do Artigo 37, da Constituição Federal.

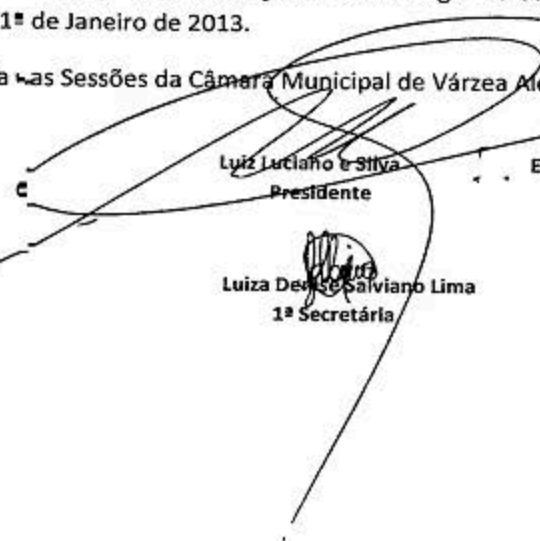
Art. 4º - Em licença para tratamento de saúde, devidamente comprovada, na forma do Regimento Interno da Casa, o Vereador sujeitar-se-á as regulamentações pertinentes Regime Previdenciário ao qual estiver vinculado, garantindo-se o pagamento ou complementação do valor do subsídio fixado nesta Lei, pelo herário público municipal, se for o caso.

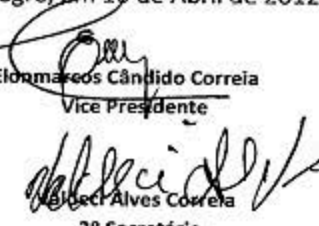
Art. 5º - As ausências injustificadas do vereador às Sessões ordinárias, na forma do Regimento Interno da Casa, determinarão o desconto no subsídio em valor proporcional ao número total de Sessões Ordinárias realizadas no mês de referência.

Art. 6º - As despesas decorrentes desta Lei, serão atendidas pelas dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento.


Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação gerando efeitos a partir de 1º de Janeiro de 2013.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Várzea Alegre, em 10 de Abril de 2012.

  
Luiz Luciano de Silva  
Presidente

  
Elomarcos Cândido Correia  
Vice Presidente

  
Luiza Denise Salviano Lima  
1ª Secretária

  
Edilson Alves Correia  
2ª Secretário



**ESTADO DO CEARÁ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE**

Rua José Alves Feitosa, 244 – Telefone (88) 3541.1289. Fax (88) 3541.2769  
CEP 63540-000 – Várzea Alegre – Ceará  
Site: [www.cmva.ce.gov.br](http://www.cmva.ce.gov.br)

**JUSTIFICATIVA RESOLUÇÃO Nº 004/2012 DE 10 de Abril DE 2012.**

Consoante o disposto na Carta Magna, art. 29,VI, será de competência privativa do Poder Legislativo fixar os subsídios dos vereadores em cada legislatura para a subsequente, antes das eleições municipais.

Considerando ao exposto no art. 37, XI da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constituição n. 41, de 19/12/03:

“Art. 37(...) omissis

XI. A remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autarquia e fundamental, dos membros de qualquer dos poderes da União. Dos estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos”.

Previamente, destaca-se que o Art.39,§4º da Constituição Federal estabelece que o agente político será remunerado exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, ficando vedados quaisquer acréscimos, acessórios ou espécies remuneratórias. O exposto, aplica-se, sem distinção à remuneração de agentes de natureza política e equiparados, tanto dos poderes



**ESTADO DO CEARÁ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE**

Rua José Alves Feitosa, 244 – Telefone (88) 3541.1289. Fax (88) 3541.2769  
CEP 63540-000 – Várzea Alegre – Ceará  
Site: [www.cmva.ce.gov.br](http://www.cmva.ce.gov.br)

executivo quanto legislativo, sendo Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, e ainda Presidentes de Câmaras e Vereadores. Para bem esclarecer, entende-se por Secretário Municipal o agente público livremente nomeado pelo Prefeito, para conduzir a estrutura administrativa superior do Poder Executivo, na forma de titular de secretarias, pastas, departamentos ou similares, de acordo com a estrutura funcional em nível de órgãos constante da Lei Orçamentária do exercício de 2012.

Se o ato pertinente ao subsídio do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais estabelecer prazo de vigência que expire até o encerramento do atual mandato, isto é, somente no caso de inexistência de lei com validade extensiva à gestão seguinte, o subsídio para a próxima gestão deverá ser fixado agora por lei de iniciativa de Câmara Municipal.

Mas, se acaso o ato atual não estabelecer data ou prazo de validade, este poderá ter aplicação indeterminada, hipótese em que há obrigatoriedade de revogação e de ser feita nova fixação (art. 29, V, da Constituição Federal). Isto porque a validade do ato respectivo ao subsídio destinado aos agentes políticos do Poder Executivo não necessita ficar limitado ao quadriênio subsequente, pois pode ser legislado com prazo indeterminado de vigência.

Não obstante, mesmo que existente, ainda que tal prazo exceda o mandato seguinte, tanto a legislatura ainda em curso quanto o corpo parlamentar eleito para o próximo período legislativo poderão efetuar nova fixação ou alterar este ato e estabelecer outro subsídio ao Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários para a gestão seguinte (ou mesmo ainda na atual), sem a obrigatoriedade de respeitar o ato fixatório com prazo indeterminado.

Diferentemente, o subsídio dos Vereadores e do Presidente da Câmara tem que ser fixado antes de encerrar a atual legislatura, como um requisito essencial de validade para gozar de legitimidade e poder surtir efeito na próxima legislatura.

Entretanto, para atender o referido princípio, que é aquele que diz respeito à anterioridade, os atos praticados no processo legislativo terão obrigatoriedade de ocorrer ainda antes da data de realização das eleições de 2012. E isso terá que estar comprovadamente lavrado nos livros oficiais da Câmara. Ou seja, antes de se efetivarem as eleições municipais imperiosamente o processo de discussão e aprovação legislativa, também a publicação tem que ser concluídos.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE**

Rua José Alves Feitosa, 244 – Telefone (88) 3541.1289. Fax (88) 3541.2769  
CEP 63540-000 – Várzea Alegre – Ceará  
Site: [www.cmva.ce.gov.br](http://www.cmva.ce.gov.br)

Contudo, deve ainda atender ao prazo eventualmente fixado na Lei Orgânica do Município, a fim de serem evitados problemas de ordem interpretativa.

Ainda para que o recebimento da verba seja possível, é condição intrínseca que o valor fixado para esta seja determinado na expressão monetária da moeda nacional. Quer dizer, não são admitidas a referência a vencimento de servidor, que seja estabelecida em proporção a quaisquer mediadores.

Indicadores, e tampouco a vinculação a moeda estrangeira ou ao salário mínimo. Além disso, o ato somente poderá ser adotado se também o valor do subsídio fixado no padrão monetário antes referido obedecer aos requisitos da Lei Orgânica do Município e ao limite constitucional, definido segundo a posição populacional em que este se enquadrar dentre aquelas dispostas nas alíneas do inciso VI, do art. 29 da Constituição Federal, apresentados no quadro abaixo:

Subsídio de Vereadores	
Número de habitantes do Município limite máximo em relação ao subsídio dos Deputados Estaduais	
Até 10.000 habitantes	20%
De 10.001 a 50.000 habitantes	30%
De 50.001 a 100.000 habitantes	40%
De 100.001 a 300.000 habitantes	50%
De 300.001 a 500.000 habitantes	60%
Maiores de 500.000 habitantes	75%

Nos termos do Art. 29, VII da Constituição, a remuneração total dos vereadores, que considera o subsídio do Presidente e também dos encargos previdenciários patronais incidentes, não poderá ultrapassar 5% (cinco por cento) da receita do Município. Embora o montante seja apurado anualmente e em função dos subsídios efetivamente recebidos, recomenda-se fazer projeção para que já na fixação os valores fiquem adequadas ao potencial econômico de arrecadação. A



**ESTADO DO CEARÁ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE**

Rua José Alves Feitosa, 244 – Telefone (88) 3541.1289. Fax (88) 3541.2769  
CEP 63540-000 – Várzea Alegre – Ceará  
Site: [www.cmva.ce.gov.br](http://www.cmva.ce.gov.br)

le orçamentária anual é altamente indicada como fonte para o fornecimento dos dados da receita para referida projeção. E de forma semelhante, para efeito da verificação do enquadramento nos demais limitadores, tais como o Máximo de 70% (setenta por cento) do orçamento para a folha de pagamento da Câmara, definido no art. 29-A da Constituição Federal, e que não extrapola 6% da receita corrente líquida do exercício para as despesas com pessoal, estipulado no art. 20, III, A DA Lei Complementar n. 101/2000.

Na pertinente à quantificação do valor as mesmas exigências cabem para o subsídio do Prefeito Municipal, apenas que quanto ao teto limita-se no subsídio recebido pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal, conforme estabelece o art. 37, XI, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional n. 41 de 19 de dezembro de 2003. Todavia, o valor do subsídio estabelecido para o chefe do executivo se tornará o teto para remuneração dos servidores em geral da localidade, abrangendo o Poder Legislativo, composto pelos vereadores e seu presidente.

A propósito, cabe recordar que ao Presidente da Câmara Municipal poderá ser atribuído subsídio diferenciado dos demais vereadores, cujo valor também não fica submetido aos limites determinados em função do subsídio dos deputados estadual de que trata a regra do art. 29, VI, CF.

Como já referido, o subsídio do Presidente do legislativo tem lindes no subsídio do chefe do Poder Executivo Municipal. Considerando que, em regra, a fixação ocorre quadrienal mente, se o valor não tiver correções futuras acabará ficando defasado. Portanto, para o subsídio de quaisquer dos âmbitos de poder, o ato regulatório terá que cuidar de estabelecer critério objetivo de proteção contra correção inflacionária. Logo, caberá definir seja a atualização da moeda sob forma de recomposição, no teor do art. 37, X, da Constituição Federal, quando atrelada à revisão geral a que este alude. Fica em quaisquer dos casos limitados à perda provocada por desgaste inflacionário.






**ESTADO DO CEARÁ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE**

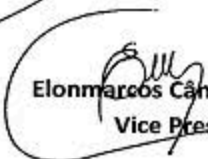
Rua José Alves Feitosa, 244 – Telefone (88) 3541.1289. Fax (88) 3541.2769  
CEP 63540-000 – Várzea Alegre – Ceará  
Site: [www.cmva.ce.gov.br](http://www.cmva.ce.gov.br)


Quanto à revisão geral anual prevista no art. 4º desta Lei, estará assegurada nos termos do art. 37, X da Constituição Federal, sempre na mesma data e sem distinção de índice dos reajustes concedidos ao funcionalismo municipal, mediante lei específica da câmara municipal, de forma a efetuar a atualização monetária da remuneração, visando a recomposição do valor nominal da moeda, em função dos efeitos corrosivos da inflação.


Este ato é, considerando que o presente matéria, obrigatoriamente, deverá ser aprovada e publicada no Órgão Oficial do Município antes da realização do próximo pleito eleitoral, a ser realizado no mês de outubro próximo, contam os signatários com a colaboração dos demais Edis para a agilização nos trâmites regimentais da presente proposição.

Varzea Alegre-Ce; 10 de Abril de 2012.

  
Luiz Luciano e Silva  
Presidente

  
Elonmarcos Cândido Correia  
Vice Presidente

  
Luiza Dantas Salviano Lima  
1ª Secretária

  
Valdecir Alves Correia  
2ª Secretário